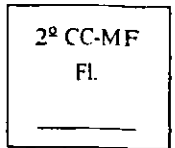
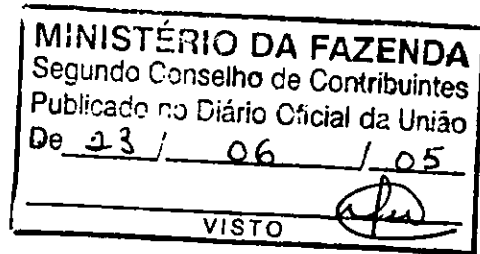




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701
Acórdão nº : 203-09.799

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MPF. O auto de infração foi lavrado sob a rubrica de Verificações Obrigatórias, estando plenamente acobertado pelo MPF que lhe deu origem. A entrega intempestiva do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF não é fator determinante para macular o procedimento de fiscalização.

COFINS. IMUNIDADE. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, estabelece no art. 55 os requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social gozem da imunidade da contribuição.

COMPENSAÇÃO. Ausência de registro em sua escrita fiscal do encontro de créditos e débitos levando à falta de comprovação de compensação - eventuais créditos para com a Administração Tributária, deve o contribuinte adotar o procedimento previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos da legislação vigente.

Recurso negado.

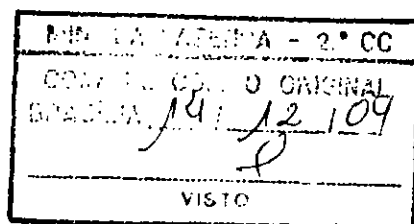
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
DATA: 14/12/09
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701
Acórdão nº : 203-09.799

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Os fatos, até a apresentação da impugnação, foram bem descritos no Relatório da decisão recorrida já transcrito às fls. 268/271.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão mantendo o lançamento em sua integralidade.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho (fls. 171 a 263) reiterando as razões da peça impugnatória. Na apreciação do recurso, esta Câmara emitiu Resolução convertendo o julgamento em diligência (fl. 267).

O relator entendeu (fl. 273) que as planilhas anexadas pela recorrente demonstravam, em tese, recolhimentos a maior da contribuição que não foram considerados pela fiscalização. Dessa forma seria necessária uma diligência para que se verificasse a suposta compensação realizada, com elaboração de novos quadros demonstrativos levando-se em conta os valores pagos a maior.

A autoridade incumbida de realizar a diligência emitiu Termo de Diligência/Solicitação de Documentos nº 001 (fl. 275), intimando a interessada a comprovar onde estariam escrituradas as supostas compensações da Cofins. Em resposta (fls. 277/291), a empresa reapresenta cópia da escrituração contendo o registro dos pagamentos efetuados, mas não da compensação propriamente dita.

Através do Termo de Diligência (fl. 292), a autoridade fiscalizadora defende que a compensação, para ser considerada, deveria se feita antes de iniciado o procedimento fiscal. Alega ainda que a segurança do crédito tributário está no registro contábil da compensação, caso contrário o contribuinte poderia usar indefinidamente o mesmo indébito ou solicitar a repetição administrativamente. Salienta que a Receita Federal registra em sistema informatizado as restituições efetuadas. Assim, na contabilidade ou na Receita Federal, deve haver o registro da operação.

Com base nos fatos narrados afirma que *"não há o que ser compensado no presente Auto de Infração"*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
141/12/104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701
Acórdão nº : 203-09.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A reclamante defende que o MPF indicava o tributo fiscalizado como sendo IRPJ e o período corresponderia aos anos de 1996 e 1997. Não poderia, portanto, ser utilizado para o lançamento de outro tributo (Cofins) nos períodos de 1997, 1998 e 2000.

Conforme já esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a autuação baseou-se no item “Verificações Obrigatórias” contido no MPF. Essa atividade consiste num “batimento” entre os valores dos tributos e contribuições apurados pelo sujeito passivo na escrituração e aqueles declarados ao fisco (e recolhidos) e é exigida em todo MPF.

Trata-se, entretanto, de uma verificação genérica e de caráter superficial, não se confundindo com o procedimento de fiscalização específico, para o qual o MPF foi emitido. O autuante deixa bem clara a origem da autuação, mencionando na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 06):

001 – Cofins

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (Verificações Obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.....

Ao contrário do alegado, as irregularidades apuradas no procedimento de “Verificações Obrigatórias”, ainda que referentes a tributos e períodos distintos do estabelecido no MPF, não demandam a emissão de MPF específico, pois disposição expressa no próprio MPF. Assim dispõe a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001:

“Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

.....
§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.....”

Não há, portanto, nenhuma dissonância entre o MPF e a autuação.

No que se refere à falta de ciência dos MPF-C, a Portaria SRF nº 3007/01 não estabelece essa obrigatoriedade. Em relação a não ter recebido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF na época correta, o que implicaria em nulidade, entendo que alegação também não pode prosperar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701
Acórdão nº : 203-09.799

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. TRÉ. C. O. G. FISCAL
DATA: 14/12/09
VISTO

2º CC-MF
Fl.

De fato, o § 2º do art. 13 da Portaria em tela, prevê, a cada prorrogação, a entrega ao fiscalizado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, quando do primeiro ato de ofício praticado após a prorrogação.

Ainda que não tenha recebido o Demonstrativo especificado, foi-lhe entregue o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal suprindo a exigência, inclusive no que tange aos MPF-C já que, saliente-se, o que se busca é manter o sujeito passivo cientificado da continuidade da ação fiscal.

Além disso, não se pode olvidar que os dados contidos naquele documento são extraídos de informações disponibilizadas na Internet. A possibilidade de consulta, mediante código de acesso, é expressamente indicada ao sujeito passivo no texto do MPF, onde também está indicada a autoridade a quem a fiscalizada pode contatar no intuito de dirimir quaisquer dúvidas em relação ao procedimento.

A ausência do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação jamais poderia ser, por si só, um fator determinante para macular o procedimento fiscal. O que deve ser analisado é se algum ato formal praticado pela autoridade fiscalizadora estava desamparado do MPF correspondente. Isso não ocorreu.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No que concerne à isenção concedida à recorrente e que teria sido irregularmente cancelada, verifica-se que se refere ao Imposto de Renda. A Cofins segue regulamentação específica baseada na Lei complementar nº 70/91 que estabelece, no art. 6º, inciso III, a isenção da contribuição para as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos em lei.

A base desse dispositivo é o art. 195, § 7º da Constituição Federal. Sob esse prisma, saliente-se que, em sede constitucional, na verdade está-se tratando de imunidade.

Assim, a Lei nº 8.212/91 que trata da organização da seguridade social estabeleceu, no art. 55, as exigências para que entidades beneficentes de assistência social gozem da imunidade das contribuições nela previstas. Nos moldes do inciso IV desse artigo, se qualquer diretor, conselheiro, sócio instituidor ou benfeitor recebe remuneração, não há como a instituição usufruir do benefício.

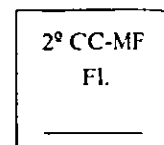
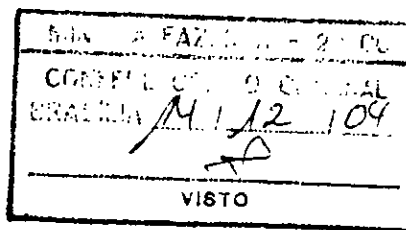
Quanto à alegação referente à suposta compensação utilizando-se valores recolhidos a maior, entendo que o exercício desse direito não pode se sobrepor às normas vigentes. É necessário que o detentor do crédito manifeste clara e tempestivamente a intenção de exercer a compensação. Ainda que para débito e crédito de mesma natureza não seja exigido requerimento formal, o procedimento deve ser registrado via DCTF ou encontro de contas na escrituração. Caso contrário a Receita Federal fica impedida de exercer os controles necessários sobre os valores restituídos/compensados. O Termo de Diligência (fl. 292), não informa a adoção, pela interessada, de qualquer daquelas medidas, antes da ação fiscal.

A questão foi magnificamente abordada no voto de lavra da Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ proferido no Acórdão nº 203-08.674 desta Câmara, com aplicação perfeita ao presente caso:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.000893/2002-67
Recurso nº : 121.701
Acórdão nº : 203-09.799



...Retrocedendo no tempo, tem-se que com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os seus respectivos artigos. 73 e 74.

Havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira¹ e a Segunda² Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte sponte sua efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto à Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas³.

Ocorre que não é assim como procedeu o recorrente, já que não há nenhuma prova neste sentido. O que fez foi simplesmente deixar de pagar determinado tributo alegando, somente após a formalização do auto de infração, eventual crédito contra a Fazenda, nem ao menos possibilitando ao Fisco verificar os valores, e, desta forma, purgar a mora. Por isso legítima a exigência de juros moratórios e multa de ofício.

Como base em tais fundamentos, e considerando a legislação em vigor, não cabe pedido de compensação em exceção de defesa em lançamento de ofício, devendo o contribuinte fazê-lo em procedimento interno junto à Receita Federal, onde haverá a oportunidade para conferência da liquidez, certeza e fungibilidade dos valores, objeto da compensação.

Esclareça-se não se estar aqui, negando o direito do contribuinte em eventuais créditos com a Administração Tributária, mas sim que, para tal, em sendo o caso, deve adotar o procedimento previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos da legislação vigente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

¹ Rec. Especial 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

² Rec.Especial 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ 01/07/96.

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.